



Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003397-02.2014.8.15.2001 [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral] AUTOR: -----
-----, -----, -----, -----, ----- REU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

O espólio de -----, representado por seus filhos e herdeiros, por meio de seu advogado constituído nos autos, propôs a seguinte AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra -----, todos devidamente qualificados, de acordo com as questões de fato e de direito seguintes.

Em resumo, alega o autor que o banco réu aplica efetivamente juros maiores do que os contratados no financiamento veicular pactuado entre si, sendo que estes o foram em 1,65% ao mês e tendo constatado, com auxílio de um contabilista, estar sendo cobrado na prática à razão de 2,40% mensais. Pede, assim, a revisão do contrato, para então determinar ao réu que restitua o excesso praticado e lhe pague indenização por danos morais.

Deferida a justiça gratuita (id. 28829538 - Pág. 43).

Contestação pelo banco réu (id. 28829538 - Págs. 49 a 61), defendendo, no mérito, a inexistência de ilegalidades no contrato, salientando a possibilidade de capitalização dos juros e que estes, de natureza remuneratória, não sofrem limitação legal. Enfim, pede a improcedência.

Réplica pelo autor (id. 28829538 - Págs. 74 a 81).

Intimadas as partes para especificação de provas (id. 28829538 - Pág. 95), o banco réu requereu o julgamento antecipado (id. 28829538 - Pág. 97), enquanto o autor requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (id. 28829538 - Págs. 98 a 99).

Sentença de procedência parcial proferida por este Juízo (id. 28829543 - Págs. 1 a 5).

Apelações por ambas as partes (ids. 28829543 - Págs. 8 a 20 e 28829543 - Págs. 42 a 55), com respectivas contrarrazões.

O eg. Tribunal de Justiça da Paraíba não conheceu a apelação do banco, mas deu provimento ao apelo do autor para anular a sentença de mérito e determinar realização de perícia contábil (id. 28829544 - Págs. 11 a 21).

Deferida a perícia técnica, sob encargo do *expert* indicado pelo autor (id. 28829544 - Pág. 82), que aceitou realizá-la e já entregou laudo (id. 37192194).

Habilitação dos sucessores do autor, que faleceu (id. 89742719).

Conversão do julgamento em diligência para ordenar ao perito o refazimento do laudo pericial (id. 93305475), o que foi cumprido (id. 94087936).

Intimadas as partes para se manifestarem em relação ao laudo (id. 103492089), apenas o autor respondeu, impugnando o laudo (id. 105006030), restando silente o réu (id. 106526190).

Sem nada mais, vieram-me os autos conclusos.

Eis o suficiente relatório. Passo a DECIDIR.

De partida, convém salientar que não foram suscitadas preliminares pelo banco réu e que foi realizada a perícia técnica conforme determinação do Juízo *ad quem*.

Considerando o feito suficientemente instruído e que a matéria em debate é de direito, dispensando dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto central da demanda autoral é sua alegação de que o banco promovido cobrou, efetivamente, uma taxa de juro remuneratório (2,40%) a maior que aquela contratada (1,65%), o que sustentou com base num laudo contábil particular, que assim concluía. Ele, ainda, veio a impugnar a possibilidade de capitalização de juros, com o emprego da Tabela PRICE.

Analizando o contrato firmado entre as partes, observa-se que ficou de ser financiado não só uma fração do valor do bem adquirido com auxílio deste instrumento de crédito, no valor de R\$ 19.500,00, mas também outras despesas típicas desse tipo de negócio jurídico, tais como as taxas de cadastro, de registro de gravame e de serviços prestados por terceiros, como também o imposto incidente (IOF), repassado às custas do consumidor.

Tudo isso constituiu um valor total de R\$ 22.623,32 para ser financiado mediante taxa de juro remuneratório estabelecida em 1,65% ao mês, ou 21,79% por ano, e tudo sob um custo total efetivo (CET) de 32,98% ao ano.

Revendo os autos para este novo julgamento, passo a entender, à primeira vista, que a alegação do autor não era verossímil, isso porque o laudo contábil particular que a sustenta não partiu de pressuposto correto.

Naquele laudo (ID 28829538, pág. 30/33), efetuou-se cálculos tendo por base apenas o valor líquido do principal (aquele fração do valor do veículo adquirido que restou de ser financiado), desconsiderando as demais despesas contratuais e que também foram objeto do financiamento bancário. Ainda, alterou-se a metodologia de capitalização de juros, divergindo da Tabela PRICE empregada pelo banco réu, para adotar o método hmaburguês, resultando em valor totalmente diferente do esperado.

Logo, resta claro, sobretudo devido à modificação da metodologia de cálculo para juro capitalizado/composto, que o valor encontrado pelo autor não refletia exatamente a alegação de o juro efetivamente cobrado divergir, a maior, daquele contratado. Afinal, se se queria verificar se o juro efetivo estava realmente sendo aplicado em taxa maior, deveria ser analisado à luz das mesmas condições e termos contratados, portanto, sob o método próprio da Tabela PRICE.

Não obstante, o laudo válido apresentado pelo perito judicial, conforme a metodologia da Tabela PRICE, concluiu por uma variação mínima, de míseros 0,02% entre a taxa cobrada e a

contratada, diferença essa irrelevante, pois devida à própria metodologia de cálculos dos juros compostos, como ensina a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – SEGURO AUTOMÓVEL – Modalidade diversa do seguro de proteção financeira (prestamista) – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Proteção da qual o autor usufruiu durante o período de vigência – Venda casada não configurada – **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Aparente diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o quantum efetivamente cobrado que decorre da técnica de juros compostos (Tabela Price) e das demais tarifas que compõem o **Custo Efetivo Total (CET)** previsto em contrato – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10232024320238260564 São Bernardo do Campo, Relator.: Pedro Ferronato, Data de Julgamento: 16/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 16/08/2024)

Portanto, é possível atestar, com base no estudo pericial, que improcede a alegação de o juro efetivamente cobrado estar a maior que o contratado pelo consumidor autor.

E por outro lado, salienta-se que a jurisprudência há muito consolidou o entendimento de ser plenamente possível a capitalização dos juros remuneratórios, desde que previstos no pacto, o que se pode verificar a partir da simples constatação de se a taxa anual for maior doze vezes o valor da taxa mensal - caso dos autos. Eis o seguinte exemplar:

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . ILEGALIDADE OU

ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ . 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3 .2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ . 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 5 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp: 2276037 SP 2023/0005445-0, Relator: Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023)

Ademais, também não há vedação ao uso da Tabela PRICE pelo ordenamento jurídico pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA . FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IMÓVEL. FINANCIAMENTO . SFH. TABELA PRICE. 1. Fundamentadamente decididas as questões apresentadas ao Tribunal de origem, não há como reconhecer omissão no acórdão recorrido . O prequestionamento que se espera é da matéria e não do dispositivo legal tido como malferido. 2. A falta de impugnação de fundamento autônomo do julgado atrai a Súmula 283/STF. **3 . Segundo iterativo entendimento do STJ, a tabela price, por si, não é ilegal e nem implica, necessariamente, em capitalização de juros.** Esta deverá ser analisada caso a caso, aferição que, por isso mesmo, não se submete ao crivo do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido . (STJ AgInt no REsp: 1478798 PE 2014/0221524-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE . ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA. I . CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual com fundamento na alegação de divergência entre as taxas de juros contratadas e aplicadas, além de pedido de substituição do método de amortização pela Tabela Price para o método Gauss. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) se há abusividade nas taxas de juros aplicadas no contrato; e (ii) se a utilização da Tabela Price para amortização implica em anatocismo, sendo cabível a substituição pelo método Gauss. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, devendo esta ser demonstrada . 4. As taxas de juros aplicadas no contrato estão dentro da média de mercado apurada pelo Banco Central, não configurando abusividade. 5. A jurisprudência consolidada admite a utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, não havendo incidência automática de juros sobre juros ou anatocismo . 6. Inexistem elementos que justifiquem a substituição do método de amortização Tabela Price pelo método Gauss. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso não provido. Tese de julgamento: As taxas de juros superiores a 12% ao ano não indicam abusividade por si só, devendo ser demonstrada a vantagem exagerada. A Tabela Price é admitida desde que pactuada, não implicando anatocismo. (TJ-AM - Apelação Cível: 04572560520248040001 Manaus, Relator.: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 25/09/2024, Terceira Câmara

Cível, Data de Publicação: 25/09/2024)

Em conclusão: nem o juro efetivo está a maior que o contratado, nem há ilicitude na capitalização de juros remuneratórios, especialmente mediante a metodologia da Tabela PRICE, revelando-se, assim, plenamente regular o contrato celebrado entre as partes.

Logo, a demanda carece de suporte fático e jurídico, pelo que não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base nos comandos legais atinentes à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda e, por fim, condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo este ônus por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Considere-se registrada e publicada esta sentença quando disponibilizada no sistema PJe. Intimem-se.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa.

JOÃO PESSOA, datado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO

31/03/2025 08:56:22 <https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



250331085622279000001

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)